



CURSO DE DIREITO

FERNANDA EUGÊNIA MARTINS FREIRES

**MULHERES GESTANTES E LACTANTES PRIVADAS DE
LIBERDADE NO PRESÍDIO AURI MOURA COSTA (CE)**

FORTALEZA

2021

FERNANDA EUGÊNIA MARTINS FREIRES

**MULHERES GESTANTES E LACTANTES PRIVADAS DE
LIBERDADE NO PRESÍDIO AURI MOURA COSTA (CE)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa

FORTALEZA

2021

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

FERNANDA EUGÊNIA MARTINS FREIRES

**MULHERES GESTANTES E LACTANTES PRIVADAS DE
LIBERDADE NO PRESÍDIO AURI MOURA COSTA(CE)**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Profa. Me. Alexsandro Machado Mourão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Isabelly Cysne Augusto Maia
Centro Universitário Christus

Dedico este trabalho primeiramente à Deus, depois à minha família, em especial ao meu esposo que sempre tão solícito me ajudou com as crianças, com a casa, conciliando seu trabalho com as nossas responsabilidades.

Muito obrigada por toda confiança e dedicação a mim depositada. Obrigada meu pai e minha mãe que tanto se esforçaram para que eu tivesse uma boa base de estudos. Com tudo que passei até chegar aqui, aprendi que nunca devemos desistir dos nossos sonhos, mesmo que as dificuldades sejam enormes.

” Ainda que eu falasse a língua dos anjos, se não tivesse amor, seria como o metal que soa ou como o sino que tine...Agora pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, mas o maior destes é o amor”.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela presença irrefutável em minha vida.

Ao meu marido, pelos inúmeros incentivos e pela certeza partilhada de que eu conseguiria.

Aos meus filhos por darem sentido à minha vida com suas presenças.

À minha Mãe e meu pai pelo exemplo de determinação na vida e fé inabalável.

Aos professores da Faculdade Ari de Sá, em especial à professora Ana Paula que logo no primeiro semestre me apresentou este tema que tanto amei. Ao professor Alex Mourão por toda sua paciência com minhas perseguições na porta da sala de aula, por todos seus ensinamentos em Direito Penal. Agradeço a Faculdade pelas grandiosas lições que marcaram definitivamente minha vida.

À minha grande amiga Manuelle Rebouças de Oliveira por sempre me ajudar e me ensinar.

Finalmente, à Professora Marlene Pinheiro Gonçalves por possibilitar a realização deste estudo. Amo demais vocês.

As coisas têm muitos jeitos de ser,
Depende do jeito da gente ver...
O comprido pode ser curto.
E o pouco pode ser muito.
O quente pode ser frio,
E o que parece um mar,
Também pode ser um rio.
(Jandira Mansur, 2015)

RESUMO

A presente investigação objetiva compreender a situação de mulheres em privação de liberdade gestantes e lactantes e seus bebês cearenses, a partir dos dados divulgados no Relatório Estatístico 2018 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e realidade cotidiana da Unidade Prisional Auro Moura Costa, localizada em Fortaleza-CE. Os caminhos metodológicos do estudo, em primeiro momento, voltaram-se à compreensão da realidade de mulheres privadas de liberdade e de seus bebês encarcerados, a partir da pesquisa feita pelo Relatório Estatístico complementar (2018) (BRASIL, 2018) e, em momento posterior, foram coletados dados junto à uma Defensora Pública com experiência e conhecimento sobre a dinâmica do encarceramento de mulheres detidas na unidade prisional referida, por meio de entrevista estruturada. Os dados foram interpretados à luz dos documentos, legislação e literatura sobre a temática. Os achados revelaram a dura realidade de mães e bebês daquele Presídio que se traduz como espaço humanizado, mas que revela a realidade inadequada para que lá estejam mães e suas crianças, que são sujeitos de direitos e garantias fundamentais. Os direitos à saúde, alimentação, habitação, lazer e outros, não podem ser usufruídos pelas mães encarceradas e seus bebês naquele espaço de restrições e impossibilidades. Destaca-se o aleitamento materno – direito da mulher e da criança, notadamente -; o direito ao desenvolvimento integral, que pressupõe o movimento, a brincadeira, os estímulos adequados, como direitos que não podem ser vivenciados naquele ambiente prisional. Por isso, faz-se necessário que as políticas de execução penal de mulheres considerem que realidade da prisão domiciliar às mulheres mães em situação de cárcere, fazendo valer os direitos dessas mulheres e de seus filhos.

Palavras-chave: Maternidade no cárcere. Direitos da criança. Direitos da mulher gestante e lactante. Presídio Auri Moura Costa.

ABSTRACT

The present investigation aims to understand the situation of pregnant and lactating women deprived of liberty and their babies from Ceará, based on the data disclosed in the 2018 Statistical Report prepared by the National Council of Justice and the daily reality of the Prison Unit Auro Moura Costa, located in Fortaleza- EC. The methodological paths of the study, at first, turned to the understanding of the reality of women deprived of liberty and their incarcerated babies, based on the research carried out by the complete Statistical Report (2018) (BRASIL, 2018) and, later on. , data were collected from a Public Defender with experience and knowledge about the dynamics of incarceration of women detainees in the aforementioned prison unit, through a structured interview. Data were interpreted in light of documents, legislation and literature on the subject. The findings revealed the harsh reality of mothers and babies in that prison, which translates into a humanized space, but which reveals the inadequate reality for mothers and their children, who are subjects of fundamental rights and guarantees, to be there. The rights to health, food, housing, leisure and others cannot be enjoyed by incarcerated mothers and their babies in that space of restrictions and impossibilities. Breastfeeding is highlighted – the right of women and children, notably -; the right to integral development, which presupposes movement, play, adequate stimuli, as rights that cannot be experienced in that prison environment. Therefore, it is necessary that the criminal execution policies of women consider the reality of house arrest for women mothers in prison, asserting the rights of these women and their children.

Keywords: Maternity in prison. Children's rights. Rights of pregnant and lactating women. Auri Moura Costa Prison.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO

2.O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

2.1 Estatística do sistema prisional de acordo com o Depen.

2.2. O sistema prisional de acordo com o Departamento Penitenciário Prisional (DEPEN): a população carcerária feminina em foco.

3. MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE GESTANTES E LACTANTES.

3.1. Direitos e garantias fundamentais das mulheres e seus filhos observados na situação de cárcere.

3.2. Normas de proteção à criança de acordo com o Eca.

3.3. Convivência da criança com a mãe privada de Liberdade.

3.4. Acesso de mulheres encarceradas aos Programas e às Políticas de saúde da mulher.

3.5. Atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério.

4. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA MULHER ENCARCERADA: ÊNFASE ÀS PRESAS NO PRESÍDIO AURI MOURA COSTA

5. ADPF 347: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

A presente investigação aborda os dados apresentados no Relatório Estatístico completar (2018), documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Este documento é estudado em articulação com as disposições da Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, que deu nova redação aos artigos 14, 88, 89 da Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal (LEP), para assegurar no cárcere feminino condições mínimas de assistência às mães presas e aos recém-nascidos no período da amamentação.

De acordo com a LEP, as mulheres mães e gestantes, terão acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e pós-parto.

Artigo 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Parágrafo 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal, e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. [...]

Artigo 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.
- b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Artigo 89. Além dos requisitos referidos no artigo 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Pretende-se a análise dos direitos fundamentais de mulheres e crianças referidas, com fundamento no princípio da dignidade humana e princípio específico da personalidade da pena, com fim de identificar a observância a tais parâmetros, de acordo com a Lei nº 11.942/09, que propõe avanços no tocante aos direitos da mãe presa e seu filho. Pretende-se analisar a situação do cárcere feminino, especialmente, dados relacionados ao período de permanência das crianças nas unidades prisionais, para que seja assegurado o direito ao aleitamento materno.

Ainda, de acordo com dados da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS) (CEARÁ, 2017), ocorreu a implantação de espaço que amplia a assistência à saúde da mulher no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa. Este, fora inaugurado em março de 2017, constituindo-se em uma sala de incentivo à amamentação na qual constam equipamentos para atenção à saúde das gestantes e seus filhos.

O local onde se encontram as presas grávidas está em boas situações, apresentando um ambiente favorável e em conformidade com a lei. Há um berço, papel de parede colorido, cama para o descanso, porém, as normas carcerárias são as mesmas. Pela manhã, uma janelinha se abre para a entrega do café da manhã; que é seguido de banho de sol. A detida retorna à cela e aguarda refeição que, na maioria das vezes, é apenas uma, por dia¹. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2017).

No Brasil, cerca de 35 mil mulheres enfrentam problemas em conciliar na prisão à maternidade com o cumprimento da pena. Nem todas as unidades do país têm locais adequados para isso. Mesmo nas unidades prisionais que têm berçários e creches, a legislação não é respeitada (DIÁRIO DO NORDESTE, 2017).

A necessidade de investigar essa realidade, levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a visitar penitenciárias femininas, em 2018, em vinte e seis estados brasileiros. Os dados apresentados no Relatório Estatístico desse órgão, deu origem às discussões desenvolvidas na presente investigação, os quais foram articulados com a realidade relatada sobre o cotidiano dessa unidade prisional, no que se refere à presença de mulheres e seus bebês.

Os objetivos da presente pesquisa foram os seguintes: Compreender a situação de mulheres em privação de liberdade gestantes e lactantes e seus bebês cearenses, a partir dos dados divulgados no Relatório Estatístico 2018 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. E, como objetivos específicos, temos os seguintes: i) Analisar os dados gerais apresentados no Relatório Estatístico 2018; ii) Identificar os direitos e garantias fundamentais das mulheres e seus filhos observados na situação de cárcere; iii) Mapear a situação de mulheres e seus filhos cearenses apresentados no referido Relatório.

A metodologia deste estudo voltou-se, num primeiro momento, à compreensão da realidade de mulheres privadas de liberdade e de seus bebês encarcerados, a partir da pesquisa feita pelo Relatório Estatístico completar (2018), documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Na sequência foi entrevista Defensora Pública com experiência e conhecimento sobre a dinâmica do encarceramento de mulheres detidas na Unidade Prisional Auri Moura Costa, o que significou enriquecimento das possibilidade de análise sobre a realidade investigada.

¹ Informação obtida por meio de reportagem jornalística, veiculada em TV Verdes Mares, no dia 25 de novembro de 2017.

A coleta de dados se deu em novembro de 2021, na modalidade remota, tendo sido a entrevista transcrita para fins de análise. Os dados foram interpretados à luz dos documentos, legislação e literatura sobre a temática.

A abordagem assumida foi qualitativa, por considerar o significado que os sujeitos envolvidos dão a essa realidade ora revelada pelo Relatório e demais fontes referidas nesse estudo. A investigação foi empírica, sendo iniciada pela análise documental e teórica do tema e seguida da realização de entrevista estruturada. Teoricamente foram estudadas fontes secundárias da produção científica que articula as áreas de direitos humanos e fundamentais, direitos da mulher e direitos da criança e adolescente, além de direito penal.

Foi realizado procedimento de mapeamento de fontes a partir das palavras-chave: Privação de Liberdade de mulheres; mulheres em situação de cárcere; bebês e mães aprisionadas. Essas expressões conduziram a um conjunto de trabalhos que, analisados preliminarmente, possibilitaram o desenvolvimento do referencial teórico preliminar ora apresentado, bem como aos dados do Relatório Estatístico (2018), do CNJ. Os dados foram tratados por meio do procedimento categorial, a fim de se descortinar o objetivo de estudo em questão.

2. O SISTEMA PRISIONAL FEMININO BRASILEIRO

2.1 Estatística do sistema prisional de acordo com o DEPEN

Esta seção apresenta de forma crítica os elementos que compõem o Sistema prisional feminino brasileiro. O Sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização, educação e a referente punição ao seu delito. Através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade.

Considerando presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras formas de carceragens, o Infopen 2019 aponta que o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdade em todos os regimes. (BRASIL, 2019).

Segundo o sistema prisional brasileiro se consubstancia na estruturação de exclusão social, tendo em vista que fatores dogmáticos afligem classes sociais desfavoráveis, ou seja, o modelo prisional adotado modernamente é subproduto de políticas públicas sem as devidas observâncias dos conceitos fundamentais de convívio em sociedade, ocasionado manutenção de prisões precárias e fragilizadas, sem condições de permanência de presos com as devidas garantias constitucionais protegidas.(SANTOS, s./d.).

É importante mencionar que os detentos contidos na sistemática criminal atual, não detém mecanismos de manter relações sociais pré-existentes ao cárcere, tipificando nestes termos a vulnerabilidade social e jurídica. O indivíduo se desfaz da liberdade de comunicação, determinando a sedimentação do processo de exclusão social, os presidiários, em geral, se tornam sujeitos de dominação do Estado, fundamentando uma segregação inovada, o que separa os condenados da própria sociedade.

As questões prisionais apresentam diversos fatores conflitantes, como por exemplo, a superlotação, violação de direitos fundamentais, intensificação de doenças contagiosas e principalmente insatisfação das condições dos presídios, formulando o entendimento de que a sociedade apresenta estruturas sociais e políticas deficientes, inexistindo medidas capazes de frear o processo de aprisionamento. Todos esses fatores, são agravados pela falta de investimento por parte do Estado, ou seja, os recursos disponíveis são incorretamente administrados ou desviados por agentes públicos corruptos.

Constata-se que a população carcerária no Brasil é predominantemente jovem, o que convalida a precariedade de investimento do Estado em outros setores da sociedade, como por exemplo educação, lazer e cultura. Além disso, é válido ressaltar que a maioria dos presos, quando conseguem a liberdade, voltam ao cometimento de crimes, o que evidencia obstáculos na inserção desses em sociedade, pois a população mantém o entendimento que uma vez criminoso sempre criminoso, levando à discriminação social e fortes processos de estigmatização.

A precariedade e a superlotação constatadas decorrem de diversos fatores, tais como: uso e venda de drogas, falta de emprego, cometimento de delitos, etc. Ou seja, são as condutas das principais causas de prisão, o que gera a necessidade de implementação de políticas públicas que culmine na extinção das variáveis criminosas. A intensificação do perfil criminoso nos presídios constata a quebra de diversos vínculos sociais, ocasionada pela falta de instrução acadêmica, de investimento e projetos técnicos educacionais.

No entanto, o fator determinante e amplificador dos altos índices de criminalidade no Brasil, é a aceitação legal da exclusão social como fator de justiça, neste caso, é primordial considerar esse indicador como característica de um agente aliciador de atos ilegais. Além disso, a prevalência da violência em setores sociais se torna papel fundamental no aumento da população carcerária, pois é constituída de fatores genéricos e estruturais, contidos no sistema social, político e familiar.

A constituição desregrada do grupo prisional nas grandes cidades do país, é predominantemente jovem e negra, de baixa escolaridade, poucas perspectivas para o futuro, efetivado por um conjunto de fatores internos e externos que surgem nas relações políticas, familiares, trabalhistas e educacionais.

Portanto, a exclusão social tem origem no processo de formação social, que se relacionado com o aprisionamento do indivíduo, justificando os diversos atos criminosos cometidos nas esferas sociais. No entanto, a composição de fatores sociais e criminais dentro do sistema carcerário acaba gerando disfunção de determinadas relações sociais, tendo como mutação a exclusão social em todos os níveis.

Esta discussão tem abrangência geral, contudo, há especificidades que se referem às mulheres e situação de cárcere, que precisam ser evidenciadas, o que se faz na próxima seção.

2.2 O Sistema prisional de acordo com o Departamento Penitenciário Prisional (DEPEN): a população carcerária feminina em foco

De acordo com a Lei de Execução Penal (LEP) as mulheres mães e gestantes, terão acompanhamento médico principalmente no pré-natal e pós-parto.

Pretende-se a observação dos princípios da humanidade e da personalidade da pena, com fim de analisar se foram executados dentro dos parâmetros, de acordo com a Lei nº 11.942/09, considerando os avanços no que se retrata à saúde da mãe presa e de seu filho. Discute-se, assim, o cárcere feminino, especialmente, no que se está relacionado ao período de permanência das crianças nas unidades prisionais, para que se faça jus aos direitos à amamentação.

De acordo com a Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS), ocorreu a implantação de espaços que ampliam assistência à saúde da mulher no presídio feminino. No dia 07 de março de 2017, o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa, inaugurou uma sala de incentivo à amamentação e recebeu novos equipamentos para atenção à saúde das gestantes e seus filhos.

Nesta Unidade prisional, localizada em Aquiraz-CE, subiu de 748 em 2012, para 1.233 em 2017, onde há atualmente na unidade 12 mulheres com bebês na creche penitenciária, além de 13 presas grávidas. (Defensora Pública).

A necessidade de investigar essa realidade, levou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a visitar penitenciária femininas, em 2018, em vinte e seis Estados brasileiros. Os dados apresentados no Relatório Estatístico desse órgão, deu origem às discussões desenvolvidas na presente investigação.

3. MULHERES EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE GESTANTES E LACTANTES

3.1. Direitos e garantias fundamentais das mulheres e seus filhos observados na situação de cárcere

Esta seção apresenta os elementos de direito de mulheres em privação de liberdade gestantes e lactantes.

O cárcere não foi feito para gestantes, tampouco para bebês, sujeitos em desenvolvimento. O ambiente do cárcere é cheio de restrições, violência e códigos de conduta específicos.

Durante o período de aprisionamento, além dos possíveis efeitos maléficos que a detenção poderá ocasionar à mulher, o ato de gerar um filho durante este período, pode provocar efeitos contrários na gravidez. Toda gravidez gera transformações na vida da mulher, podendo aumentar a probabilidade de haver prejuízos por conta do aprisionamento. A relação entre mãe e filho se inicia antes do nascimento, sendo capaz de se influenciar pelo contexto prisional em que os dois estão inseridos.

A Lei de Execução Penal, trata sobre os direitos dos presos, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando assegurar à interna saúde, educação, assistência, remição, dentre outros. Nesta, salienta-se o acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Nesse sentido, Mello, Daniella. A prisão Feminina: Gravidez e maternidade- um estudo da realidade em Porto Alegre- Rs /Brasil e Lisboa/Portugal. 2014. Tese de Doutorado. Informa que “[...] as penitenciárias femininas serão dotadas de espaço para gestante e parturiente, além de creche para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos”.

3.2. Normas de proteção à criança de acordo com o ECA.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também traz importantes normas de proteção à criança, considerando aspectos relativos à sua mãe, a saber:

Artigo 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

[...]

Artigo 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a

convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

§ 4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

[...]

Artigo 80. É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do sistema clínico de saúde.

Preliminarmente, destaca-se que, no Brasil, há 212 mulheres grávidas e 179 lactantes nestes estabelecimentos, representando, respectivamente, 1,28% e 1,08% do total de mulheres nos locais investigados e relatados no Relatório Estatístico do CNJ. Foram identificadas 184 lactantes vivendo com as mães, em 19 dos estabelecimentos visitados. Mais da metade (20 – 58,82%) dos estabelecimentos possui berçário; pouco mais da metade (18 - 52,94%) possui seção para gestante e parturiente; todos os partos são realizados em hospitais públicos, fora dos estabelecimentos prisionais, portanto.

Ainda, 20,6% dos estabelecimentos não assegura o cumprimento da Lei 13.434/2017, que veda o uso de algemas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato. 14,71% (5 estabelecimentos) não faz o registro imediato dos filhos das mães custodiadas no estabelecimento penal, ocasionando a 33 crianças sem registro de nascimento na ocasião da visita no Conselho Nacional.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em dezembro de 2014, havia cerca de 34 mil mulheres no sistema penitenciário brasileiro, importante em um aumento de 503% em relação ao ano 2000. Em comparação direta, a população carcerária masculina cresceu 220% no mesmo período. Cerca de 40,1% de toda a população presa é composta por pessoas que ainda não tiveram qualquer tipo de julgamento, os chamados “presos provisórios”. (MELLO, 2014).

3.3. Convivência da criança com a mãe privada de Liberdade

O estudo realizado nos presídios das capitais brasileiras e regiões metropolitanas mostra que 65% das gestantes condenadas poderiam cumprir prisão domiciliary por terem cometido crimes de menor potencial ofensivo, e serem, portanto,

presas provisórias. Levando-se em considerações que 90% das mulheres chegam grávidas ao sistema prisional, a informação de que essas mulheres engravidam dentro dos presídios para terem regalias não se justifica.

A audiência de custódia foi implantada no Brasil em outubro de 2015 e ser entendida como forma de acesso à jurisdição penal, tratando-se, portanto, de uma das garantias de liberdade pessoal, que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado. O conceito da audiência consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um Juiz nos casos de prisões em flagrante.

O Conselho Nacional de Justiça, sobre as audiências de custódia de mães encarceradas e gestantes, (BRASIL, 2018), informa que um exemplo real da necessidade de implementação desse ato se relaciona com os problemas já vividos pelas gestantes e mães encarceradas. Muitas passam por gravidez de risco e por algumas situações que colocam em perigo sua saúde e a do bebê, como complicações respiratórias, cardíacas, dentre outras. Essa realidade poderia ser amenizada por meio da concessão, pelo Poder Judiciário, de prisão domiciliar (BALBUGLIO, 2017).

3.4. Acesso de mulheres encarceradas aos Programas e às Políticas de saúde da mulher.

Um dos problemas que afeta de forma geral as mulheres que se encontram encarceradas é a falta de estrutura dos complexos prisionais. As cadeias femininas não diferem das masculinas em relação à superlotação e existe uma insalubridade inerente ao cárcere. Se tem 12 camas e 24,30 pessoas, elas terão que se organizar ali, a dividir as camas, o que elas chamam de “valetar”.

Isso ainda é considerado uma posição privilegiada, até porque elas tentam priorizar gestantes e idosas, mulheres que demandem uma atenção maior com relação ao descanso. E aquelas que não conseguem “valetar” dormirão no chão, ficando mais expostas a ratos, baratas, calor. Outro direito violado é de acesso à água. Como o racionamento de água é frequente, há períodos em que as mulheres são impedidas de tomarem seus banhos, lavarem suas roupas e realizarem a limpeza das celas, o que acaba favorecendo a proliferação de doenças.

A alimentação é outro grave problema. São frequentes os relatos das condições inadequadas da alimentação das detentas. Há, ainda, o número muito limitado de

vagas para estudar e trabalhar. A demanda delas é diversificada, mas a oferta não é. Tem mulheres que querem e precisam da alfabetização, e mulheres que querem e precisam da profissionalização.

Apresentada inicialmente essa realidade, cumpre uma aproximação inicial do documento “Relatório Estatístico Visita às mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018.

O referido documento originou-se de visitas realizadas aos estabelecimentos penais para a verificação das condições de custódia das mulheres grávidas e lactantes, bem como das crianças em período de amamentação que se encontravam no interior dos estabelecimentos prisionais. Foram visitados 34 estabelecimentos penais, localizados em 26² unidades da federação, durante 2018.

O propósito das visitas foi validar os dados apresentados pelos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerários dos Estados, por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, lançado em outubro de 2017. O critério de seleção dos estabelecimentos visitados foi a existência do maior quantitativo de presas em período de gestação e em fase de amamentação. (BRASIL, 2018).

3.5. Atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério

O trabalho do CNJ se destinou a verificar as condições de custódia de mulheres gestantes e lactantes, tendo sido coletadas informações gerais sobre as unidades. Foram, assim, registradas características relativas aos seguintes aspectos:

- condições do estabelecimento penal
- condição das mulheres presas grávidas e lactantes em relação à maternidade,
- adequação dos estabelecimentos à sua condição de gênero,
- oferta de assistência médica e psicológica
- presença de crianças no presídio
- presença de profissionais de saúde (médico, enfermeiro, técnico de enfermagem, dentistas e auxiliares de dentistas)

² O único Estado não visitado pelo CNJ foi o Amapá porque não havia presas grávidas ou lactantes registradas à época.

- presença de assistentes sociais, psicólogos e agentes penitenciários. No Estado do Ceará foi visitada uma unidade prisional, o Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (CE), cujos resultados serão analisados à luz da legislação e doutrina sobre direitos da mulher, direitos da criança e desenvolvimento infantil.

4 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS DA MULHER ENCARCERADA: ÊNFASE ÀS PRESAS NO PRESÍDIO AURI MOURA COSTA

De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (BRASIL, 2014) havia cerca de 34 mil mulheres no sistema penitenciário brasileiro, importando em um aumento de 503% em relação ao ano 2000. Em comparação direta com a população carcerária masculina, o crescimento foi de 220% no mesmo período. Cerca de 40,1% de toda a população presa é composta por pessoas que ainda não tiveram qualquer tipo de julgamento, os chamados presos provisórios. (MELLO, 2014).

O estudo realizado nos presídios das capitais brasileiras e regiões metropolitanas mostra que 65% das gestantes condenadas poderiam cumprir prisão domiciliar, por terem cometido crimes de menor potencial ofensivo, e serem, portanto, presas provisórias. Levando em consideração que 90% das mulheres chegam grávidas ao sistema prisional, a informação de que essas mulheres engravidam dentro dos presídios para terem regalias não se justifica.

A Audiência de Custódia foi implantada no Brasil em outubro de 2015 e ser entendida como forma de acesso à jurisdição penal, tratando – se, por tanto, de uma das garantias de liberdade pessoal, que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado. O conceito da audiência consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um Juiz nos casos de prisões em flagrante.

O Conselho Nacional de Justiça, sobre as audiências de custódia de mães encarceradas e gestantes, (BRASIL, 2018), informa que um exemplo real da necessidade de implementação desse ato se relaciona com os problemas já vividos pelas gestantes e mães encarceradas. Muitas passam por gravidez de risco e por algumas situações que colocam em perigo sua saúde e a do bebê, como complicações respiratórias, cardíacas, dentre outras. Essa realidade poderia ser amenizada por meio da concessão, pelo poder Judiciário, de prisão domiciliar. (BALBUGLIO, 2017). Contudo, é possível considerar que o presídio Auri Moura Costa encontra-se próximo do que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Simas, Ventura, Baptista e Larouzé (2015) analisaram decisões que envolvem mulheres presas e seus filhos nascidos na prisão. A pesquisa foi realizada nos bancos de dados do STF, do STJ e dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo e Mato Grosso, de 2002 a 2012. Das 3.720 ementas identificadas a partir

de descritores específicos, foram selecionados 122 documentos relativos ao objeto da pesquisa. Tal resultado sugere uma invisibilidade do tema na instância judicial no período pesquisado. Grande parte dos julgados refere-se a tráfico, abordando o caráter hediondo associado ao delito e a aplicação de medidas de encarceramento, apesar de a maioria das presas ser primária e provisória. Destacam-se pedidos de prisão domiciliar e de liberdade provisória, em sua maioria indeferidos. O direito indisponível da criança à amamentação, à saúde e à convivência com a mãe, por vezes, é limitado diante do discurso de garantia da ordem e segurança pública. “É impossível passar por uma prisão e sair sem marcas e feridas. Acontece com todos. Com os que para lá são mandados, para cumprir uma pena. Com funcionários e visitantes. E, por que não, com pesquisadores”. (LEMGRUBER, 1999).

De acordo com dados oficiais do Ministério da Justiça (DEPEN, 2011), em dezembro de 2011, existiam 34.058 mulheres encarceradas, o que representa cerca de 7% do total da população penitenciária, em uma vertiginosa ascensão (aumento de 98,7% de 2005 a 2011). Também se observa o crescimento acentuado da aplicação do regime fechado e de prisões provisórias. A distribuição dessa população por regimes de cumprimento de pena era: 44,1% da população feminina (12.945 mulheres) cumpria pena em regime fechado, 15,7% (4.607 mulheres) em regime semiaberto, 4,1% (1.201 mulheres) em regime aberto e 34,4% (10.100 mulheres) em regime provisório, no sistema de polícia. Havia ainda o contingente de 1,7% da população feminina (494 mulheres) em cumprimento de medida de segurança. Portanto, 78,5% do total encontrava-se em unidades prisionais, como penitenciárias ou delegacias.

A prisão feminina expõe especificidades correlacionadas ao gênero – como questões de saúde reprodutiva e infantil, de proteção e assistência social à maternidade e à infância nesse ambiente – que refletem, no contexto ético-jurídico contemporâneo, direitos humanos reconhecidos no âmbito internacional e nacional.

No cenário brasileiro, a Constituição Federal garante direitos fundamentais à população feminina carcerária, como o de amamentar seus filhos e ter sua integridade física e moral respeitada (art. 5º, incisos L, XLIX).¹ Inclui expressamente o dever de proteção à maternidade (art. 6º, *caput*) e a assistência gratuita à criança até seis anos de idade em creches e pré-escolas (art. 7º, inciso XXV), como direitos sociais. A proteção da maternidade é reiterada como um direito previdenciário e de assistência social (art. 201, inciso III, e art. 203, inciso I), assegurando-se, ainda, amplo direito à

saúde, com acesso universal igualitário às ações e aos serviços de saúde (art. 196). Como direitos de família, garante a livre decisão da pessoa sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos (art. 226, § 7º), livre de coerções e discriminações de qualquer espécie (VENTURA, 2009). E à criança são resguardados, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, a salvo de qualquer negligência, violência, crueldade ou opressão (art. 227, CF).

As alterações legislativas sofridas pela Lei de Execução Penal (LEP) (Lei n. 7.210/84) e pelo Código de Processo Penal (CPP) (Decreto-Lei n. 3.689/41), respectivamente nos anos de 2009 e 2011², representam avanços normativos a respeito do tema (VENTURA et al., 2015). Preveem acompanhamento médico à mulher e ao recém-nascido; obrigatoriedade de berçário com tempo mínimo de amamentação de seis meses; seção para gestante e parturiente, com creche para filhos desamparados maiores de seis meses e menores de sete anos; regime aberto domiciliar para condenada gestante ou com filho menor ou, ainda, deficiente físico ou mental; bem como prisão domiciliar como medida cautelar. No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lei n. 8.069/90), modificado pela Lei n. 12.962/14, determina a impossibilidade da perda do poder familiar pela condenação criminal, exceto no caso de condenação por crime doloso sujeito à reclusão contra o próprio filho, garantindo o direito à convivência familiar, à assistência social.

Além da legislação interna favorável, o Brasil é signatário dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Participa ativamente da implementação dos planos resultantes da Conferência Internacional da ONU sobre População e Desenvolvimento (CIPD) (CAIRO, 1994), que tratou das questões de direitos e saúde reprodutiva e das famílias, incluindo a população carcerária (BRASIL, 2005), bem como das Regras de Bangkok, das Nações Unidas, para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (ONU, 2010).

A maioria das mulheres é acusada de praticar crimes sem violência e, no mais das vezes, por envolvimento com drogas. Os dados do DEPEN (2011) convergem com essa análise apontando que as presas condenadas por tráfico (nacional e internacional) representam 64% da população feminina nas penitenciárias brasileiras. O perfil social das mulheres privadas de liberdade revela, em sua larga maioria, origem em classes populares, baixa instrução e exclusão do mercado formal de trabalho.

Nesse sentido, o processo de criminalização da miséria abordado por Lóïc Wacquant, 2003 é transportado por Santos para a realidade brasileira, quando percebe que:

[...] a prisão funciona como principal aparelho punitivo e de repressão sobre essa classe, e o Estado enquanto principal regulador dessa política máxima quanto à salvaguarda dos interesses capitalistas e mínima quando se refere à responsabilização frente aos investimentos sociais. O sistema penitenciário brasileiro não foge a essa regra e seus indicadores vêm demonstrando a ineficácia dos argumentos de reintegração social contraditoriamente ao seu papel segregador e vulnerabilizador de determinados segmentos da sociedade. (SANTOS, 2011, p. 45).

Ao discutir a separação entre mãe e filho em função do cárcere, Claudia Stella, 2009 reflete sobre questões como a culpabilização sobre o abandono sofrido, abalos na estrutura familiar e a possibilidade do filho desamparado “retroalimentar a carreira do crime”. O estigma social enfrentado, o papel social da mãe no ambiente familiar, os estereótipos aceitos tradicionalmente sobre masculino e feminino, bem como o próprio conceito de família, são temas a serem considerados quando se discute maternidade no contexto prisional, considerando-se que, “quando o pai é preso, a maioria das crianças continua sendo cuidada pela mãe. Contudo, quando da prisão materna, somente 10% das crianças continuam sendo cuidadas pelos companheiros das mães” (GABEL *apud* STELLA, 2009).

É importante apresentar um perfil, de conhecer as presas do Auri Moura Costa. Elas são em sua grande maioria presas provisórias, que foram condenadas por tráfico de drogas, notadamente. E, ainda, não as provedoras de seus núcleos familiares e, por isso, quando são encarceradas, isso provoca desestrutura nessas famílias e impacto no desenvolvimento de seus bebês, como esclarece a Defensora Pública sujeito do presente estudo, nos seguintes termos:

Há uma predominância muito grande de presas provisórias. Esse número de presas provisórias ele oscilava entre 70 a 80% das mulheres que se encontravam encarceradas no período até 2018. [...] O impacto social do aprisionamento ele é muito maior que simplesmente encarcerar uma pessoa. Essas mulheres são em grande maioria provedoras e são as únicas cuidadoras

dessas crianças e isso interfere muito na dinâmica social do núcleo familiar. (Defensora Pública).

A dinâmica da ala em que são alocadas as mulheres grávidas é descrita pela Defensora da seguinte forma:

Na época em que eu estive lá, havia uma ala mais próxima da Administração, onde as grávidas ficavam, o que permitia um atendimento mais rápido dessas mulheres. Quando se aproximava a época do parto, quando a gestação se avançava mais, essas grávidas saíam das alas, e iam para a creche. Essa creche ficava logo na entrada do Presídio, onde estão as mulheres com os seus filhos. Não era uma ala específica para as grávidas, pois, haviam presas de outras situações, mas elas ficavam lá como uma forma de permitir um melhor gerenciamento em situação de algum problema de saúde. (Defensora Pública).

A Defensora Pública aqui entrevistada, esteve no presídio Auri Moura Costa em exercício de sua função no ano de 2011 a 2018, trabalhando diretamente com as encarceradas durante 7 (sete) anos consecutivos. e a mesma aponta a necessidade de que o local onde ficavam as mulheres encarceradas seja ajustado às demandas de suas necessidades como gestantes e dos filhos que estão esperando. Destacando que a estratégia nesse período, era não ter exatamente uma ala ou um espaço com creche, não trabalhando somente na perspectiva de fomento desses espaços, esses espaços existiam, mas eles precisam ser humanizados, portanto essas mulheres precisavam ter acesso a prisão domiciliar. Há, ainda, quem ouse mais, e discuta que o espaço prisional não é adequado às mulheres com seus bebês, postulando que essas tenham acesso à prisão domiciliar.

[...] essas mulheres precisavam ter acesso a prisão domiciliar para que o espaço prisional não fosse abrigo para mulheres grávidas, puérperas com seus bebês. O espaço prisional não é um espaço adequado a isso. Existia uma luta pela humanização desses espaços, mas acima de tudo tinha como prioridade a prisão domiciliar. (Defensora Pública).

Creche era o nome dado ao espaço que era cedido as mães com os seus bebês, sendo localizado na entrada do presídio. A informante do estudo destacou ainda que o Auri Moura Costa foi uma unidade prisional construída na perspectiva feminina, diferente de muitos espaços no Brasil, nos quais são aproveitados que não são adequados às especificidades femininas.

Sobre a creche destacou ainda:

A creche referida apresenta estrutura interessante no sentido de aparentar um ar de harmonização. Pinturas infantis, um espaço pequenininho, mas

lúdico. Enfrentando questões que na época eram complicadas, mas sem deixar de seguir a lógica do encarceramento. Havia mães, que passavam o dia inteiro na função de cuidadoras, sem apoio familiar, no cuidado da criança sendo mães 24h, havendo uma rede de solidariedade entre elas ou às vezes não. Na maioria das vezes havia conflitos por ser uma situação aflitiva de cuidado intenso da criança. Quem é mãe sabe das necessidades dos bebês, da dedicação exclusiva, do apoio do pai, do apoio da família. Princípios estes que eram cortados pela situação carcerária enfrentada, fazendo com que as crianças também ficassem em situação de cárcere com suas mães. (Defensora Pública).

A Defensora Pública narrou que durante o dia as presas tinham uma margem de liberdade enquanto ficavam no espaço da creche cuidando dos seus filhos, lavando fraldas, amamentando, quando possível. Mas em determinada hora havia a tranca, sendo comuns relatos de dificuldades inerentes a esse momento, principalmente no que tange às necessidades das crianças. Em alguns casos, existiam algumas crianças que tomavam mingau durante o período da tranca e suas mães não podiam ir até a cozinha preparar o mingau, ou seja, muitas vezes se preparava o mingau e este estragava por não ser acondicionado de forma correta. Importante destacar que comida das crianças se sujeitava às mesmas vistorias das demais alimentações enviados pelas famílias das presas. A alimentação das crianças se sujeitava a essa situação e a esses critérios de encarceramento, em violação evidente dos direitos fundamentais dessas, assegurados pela Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente. As questões de espaço, tão necessário ao desenvolvimento global da criança, e que lhe informa o mundo, era categoricamente limitado, configurando novo flagrante desrespeito aos direitos subjetivos dessas crianças e suas mães.

Vale ainda problematizar que o Auri Moura Costa é a única unidade feminina do Estado, assim, todo o público feminino que tem bebês³, em regra, é enviado para essa Unidade, apresentando grande dificuldade para a visita das famílias que moram no interior do Estado, em função da distância da Capital e importando em isolamento e falta da rede de apoio da família às mulheres encarceradas e seus bebês.

Foi relatado, ainda, a precariedade no fornecimento de fraldas e alimentação específica para os bebês, entre outras necessidades. O administração da Unidade trabalha com a distribuição desses insumos de forma muito regrade; em grande

³ Com exceção do Fortim onde existe uma ala específica feminina.

medida, esses itens são fruto de doações de igrejas, particulares, da própria Defensoria Pública, não sendo providos totalmente pelo Estado.

Sobre o direito à saúde, assegurado na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislação, as crianças nascidas na Unidade, caso necessitassem de algum acompanhamento específico, como por existir problemas cardíacos, por exemplo, ou lábio leporino, esses problemas são contidos por alguns profissionais de saúde que trabalham no local. As presas com suas crianças tinham um ginecologista e um pediatra que iam uma vez por semana fazer esses acompanhamentos. No caso de demandas de saúde mais sérias, os atendimentos não aconteciam na Unidade, ficando a depender de escolta e esta nem sempre estava disponível, ocasionando situação preocupante. (Defensora Pública). Isso evidencia violação gritante do princípio da pessoalidade da pena, assegurado pela Constituição Federal e discutido por Lôbo; Lacerda e Félix (2013), no que tange à transcedência da pena a pessoa que foi condenada, seja ela presa provisória ou presa condenada.

[...] Há uma particularidade que precisa ser destacada que na época em que estive lá, havia um médico ginecologista que tinha uma dedicação especial, um contato mais próximo com essas mulheres. Inclusive aos exames de gravidez, quando existiam suspeitas de gravidez, ele fazia ultrassom para avaliar o tempo gestacional, existia um engajamento desse profissional que teve na época um problema de saúde e acabou se afastando do seu trabalho na Unidade. De um modo geral existia uma dificuldade de os médicos não cumprirem uma carga horária que lhes era fixada, pela própria Secretaria de Justiça. Infelizmente eles não cumpriam essa carga horária de 20h semanais. Eu tinha situações de gravidez de risco, situações de crianças com patologias específicas que precisavam de um acompanhamento com exames e tratamento especializado que o presídio não tinha condições de oferecer. Tivemos situações de aborto que eu acredito que se houvesse um acompanhamento mais específico, isso não teria ocorrido. Esses acompanhamentos não eram suficientes pela grande demanda de encarceradas e poucos profissionais. O Auri tinha uma capacidade na época em que trabalhava lá de 374 presas, e girava em torno de 800 a 1000 presas (Defensora Pública).

A humanização do cárcere e o direito ao aleitamento materno e do bebê merecem destaque, uma vez que a Lei de Execução Penal fala da garantia ao aleitamento materno no mínimo até seis meses. Ocorre não se sabe se é exatamente esse o período em que a criança vai ficar com a mãe no Unidade e isso é situação preocupante, pois isso oscila muito de gestão para gestão. “[...]Cheguei a ver uma presa ficar com a criança até dois anos no presídio e depois conseguimos a prisão domiciliar dela”. (Defensora Pública).

Essa constatação abre espaço para a discussão sobre o momento em que a criança é separada de sua mãe. “As mães presas convivem o tempo inteiro preocupadas com o momento da ruptura, existindo sempre o questionamento sobre até quando ficarão ficar com o filho. O aleitamento materno é algo que marca essa intensidade da convivência. O momento da ruptura é de muito sofrimento. Por muitas vezes algumas presas ameaçavam tirar a própria vida”. (Defensora Pública).

A informante relatou que há pessoas que investem na constituição de um presídio humanizado para as crianças que, segundo ela, na verdade, só revela uma estratégia sutil de esconder uma violação imensa aos direitos das crianças e suas mães, pois o presídio não é ambiente em que possa fazer valer o princípio da dignidade humana para esses sujeitos de direitos. No Auri Moura Costa, afirmou, a perspectiva da prisão domiciliary era observada, embora não fosse a única medida empregada.

Vale destacar, ainda sobre a dinâmica da alimentação das detentas, que impacta da alimentação dos bebês que, para haver aleitamento materno satisfatório é preciso que esta mãe esteja bem alimentada, que ela tenha acesso à água de qualidade, que ela tenha condições mínimas de repouso, o que nem sempre a atmosfera prisional, que é de tensão, oferece. Especificamente em relação à água das mães, na Unidade, a água é de poço e salobra. Por vezes, o equipamento de dessalinização de água estava quebrado e, por isso, as presas reclamavam da qualidade da água com certa habitualidade.

Há restrições, como mencionado anteriormente, de acesso à alimentação. Há controle de entrada e saída de alimentos, uma política rigorosa de envio de frutas, por exemplo, para a creche. A família enviava frutas e esses alimentos, que já eram escassos e quase sempre proveniente de doações, era danificados durante a vistoria, fazendo com que os alimentos perdessem sua qualidade nutricional.

Sobre os principais desafios observados no que se refere ao gozo dos direitos das mães encarceradas e seus bebês no Auri Moura Costa, um dos maiores diz respeito à violação do princípio constitucional da não transcendência da pena, ou seja, há uma implicação social muito grande do aprisionamento da mãe em todo o círculo familiar, que envolve os filhos que ficaram fora da Unidade, inclusive. E isso não ocorre apenas em relação ao aspecto material e de cuidado, mas, também, do ponto de vista afetivo, porque o vínculo é rompido e a convivência familiar, direito da criança e do

adolescente (BRASIL, 1990), é quebrado. Os danos são incomensuráveis, notadamente, no desenvolvimento de crianças, durante a primeira infância.

[...] Temos relatos terríveis de crianças que durante a visita se prendem a mãe e não querem largar de forma alguma e choram copiosamente, sendo forçadas a ter esse distanciamento. Desgrudam da mãe em choro difícil de conter. Isso para as crianças que conseguem visitar as mães na unidade prisional. A gente vive um cenário muito ruim, de empobrecimento da população e essas visitas são completamente comprometidas com o empobrecimento das famílias que não tem condições de ir a unidade prisional por envolver um custo altíssimo.

É importante descortinar o cenário de uma suposta humanização dessa situação. A gente se depara com mulheres e bebês dentro do cárcere. Por mais bonito e enfeitado que possa parecer ali é um cárcere, eu estou diante de pessoas que ainda nem nasceram e estão aprisionadas. Perdem esse contato com o mundo, perdem essas outras relações, esses vínculos que precisam ser feitos. Acho que isso é um grande desafio. (Defensora Pública).

5 ADFP 347: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A ação foi proposta em 2015 pelo Psol (Partido Socialismo e Liberdade) inspirada em um precedente de 1997 da Corte Constitucional da Colômbia e pede o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema prisional, além de medidas para interromper a violação generalizada de direitos humanos nos presídios e proteger a dignidade, a vida e a saúde das pessoas encarceradas.

De acordo com a decisão da Corte Constitucional da Colômbia, esse tipo de declaração cabe em contextos excepcionais em que há violações graves aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, bloqueios institucionais que impedem ou limitam a ação dos demais Poderes.

Os pedidos cautelares formulados pelos petionários foram julgados em setembro de 2015 e acolhidos parcialmente pela Corte. O acórdão deste julgamento reconheceu a existência do “estado de coisas inconstitucional” e determinou, entre outras coisas, a implementação das audiências de custódia em até 24 horas após a prisão e o descontingenciamento dos recursos do Funpen (Fundo Penitenciário Nacional) .

Em seu pedido de ingresso no caso como *amicus curiae*, apresentado em 2017, a Conectas elencou diversos exemplos de como os direitos fundamentais mais básicos são violados no cárcere. De acordo com a entidade, a superlotação é generalizada, a tortura é frequente, as condições são insalubres, não há acesso à água ou à alimentação adequada, não há cuidados de saúde, oferta educacional ou laboral, tampouco assistência jurídica.

A entidade também reforçou o argumento dos petionários ao demonstrar a inação dos outros Poderes da República diante da crise permanente no sistema prisional

Sobre o Legislativo, a Conectas recordou que a atuação do Congresso sempre foi marcada pelo debate de projetos populistas e positivistas, que contrariam a normativa internacional e agravam a superlotação. A respeito do Judiciário, a entidade foi contundente em sua crítica à atuação de juízes que não observam as regras mais elementares do Código Penal e fecham os olhos para os problemas estruturais do sistema prisional e das políticas de encarceramento em massa.

Em 2020, já no contexto da pandemia de Covid-19, o STF foi provocado a se manifestar sobre pelo menos outros dois pedidos cautelares incidentais que demandavam, entre outras coisas, medidas de desencarceramento focadas nos grupos de risco e ações para conter a disseminação do vírus nas prisões. Ambos foram negados.

O caso entrou na pauta de julgamento do plenário virtual em 28 de maio de 2021 e, em sua sustentação oral, o coordenador da área de Litígio da Conectas, o advogado Gabriel

Sampaio, destacou que as situações descritas em 2015 foram agravadas desde então, especialmente no que se refere às pessoas negras.

Ele ressaltou que a sobre representação dessa população no sistema prisional, que já era de inaceitáveis 61%, subiu para 67%, evidenciando o inequívoco uso da legislação penal como instrumento de contenção, repressão e extermínio dos corpos negros.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendida a situação de mulheres em privação de liberdade gestantes e lactantes e seus bebês cearenses, a partir dos dados divulgados no Relatório Estatístico 2018 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça pode-se concluir que os dados apresentados por esses Relatório possibilitam perceber que alguns dos direitos fundamentais das mulheres em situações de cárcere e seus filhos são infelizmente violados. Os espaços onde essas mulheres ficam com seus bebês precisam urgentemente serem reconsiderados.

Ocorrem algumas discussões a respeito do espaço prisional dessas mães e de seus filhos, postulando-se que esses tenham acesso à prisão domiciliar, pois o local não é para mulheres grávidas e puerpérias com seus bebês. Priorizando-se a prisão domiciliar, tem-se uma tratativa adequada à situação fática vivenciada por esses sujeitos que, atualmente, pauta-se, por exemplo, pela revista e perda dos alimentos enviados por seus familiares, à duras penas financeiras desses.

Infelizmente essas mães não se alimentam de maneira adequada, bem como a amamentação na prisão, que não se resume somente em dar o seio os bebês, não é prática que garanta os direitos da mulher lactante e de seu filho.

Apesar de existir alguns profissionais de saúde como ginecologista, dentista, pediatra, isso acaba não sendo suficiente para suprir os agravamentos às doenças dessas mulheres e de seus filhos. Sendo a Unidade Auri Moura Costa a única casa de detenção feminina do Estado, o atendimento a essas mulheres infelizmente não condiz com os direitos que a legislação constitucional lhes garante.

Um dos pontos de relevo quando se analisa essa temática refere-se ao momento de ruptura entre mãe e bebê, muitas vezes, em idade tão precoce se consideramos as necessidades de vinculação entre os dois. Essas mães convivem o tempo todo com a espera desse momento como uma certeza que não tardará. E sempre será cedo para essa quebra de vínculo, uma vez que ela nunca deveria existir. Mesmo o aleitamento materno sendo responsável por marcar a intensidade do momento mãe e filho, e apesar da LEP, garantir que as mães possam conviver com seus filhos por 6 (seis) meses, muitas vezes nem esse lapso temporal mínimo ocorre. Apesar de variar de acordo com as gestões do Presídio, ainda acontecem casos dessa ruptura acontecer no período de 2 (dois) anos, o que piora muito o emocional dessas mães e seus filhos.

A referida investigação evidenciou aprendizagens ricas e complexas, ao mesmo tempo que revelou uma realidade dura e que desconsidera inequivocamente os direitos de crianças que estão na primeira infância – etapa da vida que exige os melhores e mais sérios esforços de todos aqueles que têm o dever de garantir uma vida digna à infância brasileira. Ainda, os direitos da mulher são desconsiderados e sua dignidade é posta à margem.

Muitos fatores ainda terão que ser modificados para que o cumprimento de pena de mulheres condenadas ao regime fechado seja realizado em observância aos princípios e direitos fundamentais assegurados em nossa Carta Magna. Esse trabalho intencionou problematizar essa realidade, contudo, é necessário que novos e mais verticais estudos se debruçam sobre essa temática, nesse e em outros contextos, a fim de que o cumprimento de pena e o início de vida de indivíduos seja uma vivência digna e que aponte para futuros de esperança.

REFERÊNCIAS

BALBUGLIO, Viviane. **Questão de gênero na audiência de custódia**, 2017. Disponível em: <http://itc.org.br/questao-de-genero-na-audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2021.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** - Dezembro 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em: 11 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico: visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília: CNJ, 2018. 53 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/288/1/Relat%c3%b3rio%20Estat%c3%adstico%20-%20Visita%20%c3%a0s%20mulheres%20gr%c3%a1vidas%20e%20lactantes%20privadas%20de%20liberdade.pdf> Acesso em 12 out. 2021.

DIÁRIO DO NORDESTE/2017. Informações obtida por meio de reportagem jornalística, veiculada em TV Verdes Mares, no dia 25 de novembro de 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MELLO, Daniella. **A prisão feminina: gravidez e maternidade-um estudo da realidade em Porto Alegre-RS/Brasil e Lisboa/Portugal**. 2014. (Tese de Doutorado). - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.

NORONHA, Suellen Loiola. **Mulher, mãe, presa: estudo acerca dos impactos da prisão sobre o desenvolvimento da maternidade no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa**. 2014. Monografia (Graduação em Serviço Social). - Faculdade Cearense. Fortaleza, 2014.

SANTOS, Ivonildo dos. **As características dos internos no Sistema Prisional Brasileiro**. Disponível em: <https://ivonildoreis.jusbrasil.com.br/artigos/532446469/as-caracteristicas-dos-internos-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em 10 nov. 2021.

SIMAS, Luciana; VENTURA, Miriam; BAPTISTA, Michelly Ribeiro; LAROUZÉ, Bernard. A jurisprudência brasileira acerca da maternidade na prisão. **Rev. direito** <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/chxvtQBcxWJ3RSWd6GPx74h/abstract/?lang=pt>. Acesso em 30 nov. 2021.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo Companhia das letras, 2017.

APÊNDICE

FACULDADE ARI DE SÁ CURSO DE DIREITO

Aluna: _____

Orientadora: DRA. ANA PAULA LIMA BARBOSA

Título do Monografia: _____

Dados de Identificação

Nome: _____

Idade: _____

Formação: _____

Função: _____

Tempo de serviço (nessa função): _____

Relação profissional com o Auri Moura Costa: () NÃO () SIM. Qual: _____

Objetivos:

Geral: compreender a situação de mulheres em privação de liberdade gestantes e lactantes e seus bebês cearenses, a partir dos dados divulgados no Relatório Estatístico 2018 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Objetivos específicos:

- a) Analisar os dados gerais apresentados no Relatório Estatístico 2018;
- b) Identificar os direitos e garantias fundamentais das mulheres e seus filhos observados na situação de cárcere;
- c) Mapear a situação de mulheres e seus filhos cearenses apresentados no referido Relatório.

ROTEIRO DE ENTREVISTA

- 1 Qual o perfil das mulheres encarceradas no presídio feminino Auri Moura Costa?
- 2 Como funciona a ala das mulheres grávidas da unidade?
- 3 Como caracterizaria as condições das mães e bebês dessa ala?
- 4 Os atendimentos de saúde previstos LEP são prestados a essas mulheres? Se sim, de que forma e periodicidade?
- 5 Sobre a humanização do cárcere, o direito ao aleitamento materno e do bebê é uma realidade nessa Unidade? Se sim, como se desenvolve naquele contexto?
- 6 Quais os principais desafios observados no que se refere ao gozo dos direitos das mães encarceradas e seus bebês do Auri Moura Costa?